



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PODER LEGISLATIVO

Nº do Processo
<u>015/2018</u>
Folhas nº
<u>047</u>
<u>ch</u>
Assinatura

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 015/2018

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA

ASSUNTO: Contratação de Empresa para Aquisição de Computadores e periféricos para Câmara Municipal de Coelho Neto – MA.

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata Contratação de Empresa para AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E PERIFÉRICOS para Câmara Municipal de Coelho Neto - MA, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária 01.031.0010.2001.0000 – Manut. e Funcionamento da Câmara Municipal; 33 90 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PODER LEGISLATIVO

Nº do Processo
<u>015/2018</u>
Folhas nº
<u>044</u>
<u>[assinatura]</u>
Assinatura

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

Coelho Neto/MA, 13 de agosto de 2018.

Assessoria Jurídica
Marcia Mendes Amorim
CPF nº 022.446.123-09
OAB – 12.196